

REQUERIMENTO Nº , de 2023
(Da Sr^a. Gleisi Hoffmann)

Apresentação: 09/10/2023 18:56:18.840 - MESA

INC n.1370/2023

Requer o envio ao
Excelentíssimo Senhor Ministro da
Defesa, **Sr. JOSÉ MUCIO MONTEIRO
FILHO**, para a elaboração de projeto
de lei que cria o Quadro Especial de
Graduados do Exército.

Senhor Presidente,

Requer a Vossa Excelência, nos termos do art. 113, inciso I e §
1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que seja encaminhada
ao Poder Executivo a sugestão anexa, sugerindo a elaboração de projeto de
lei criando o Quadro Especial de Graduados do Exército, nos termos
propostos.

Sala das comissões, em 6 de outubro de 2023.

GLEISI HOFFMAN
Deputada Federal – PT/PR



INDICAÇÃO Nº _____, de 2023
(Da Srª. Gleisi Hoffmann)

Sugere ao Excelentíssimo
Senhor Ministro da Defesa, **Sr. JOSÉ
MUCIO MONTEIRO FILHO**, a
elaboração de projeto de lei que cria o
Quadro Especial de Graduados do
Exército.

Senhor Presidente,

Sugere a Vossa Excelência, nos termos do art. 113, inciso I e §
1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que seja encaminhada
ao Poder Executivo a sugestão anexa, sugerindo a elaboração de projeto de
lei criando o Quadro Especial de Graduados do Exército, nos termos
propostos.

Sala das comissões, em 6 de outubro de 2023.

GLEISI HOFFMAN
Deputada Federal – PT/PR



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do PODER EXECUTIVO)

Cria o Quadro Especial de Graduados do Exército, integrante do Quadro de Pessoal Militar do Exército.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei extingue o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército, cria o Quadro Especial de Graduados do Exército e dispõe sobre a promoção de soldados estabilizados à graduação de Cabo.

Art. 2º Fica extinto o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército.

Art. 3º Fica criado o Quadro Especial de Graduados do Exército, destinado ao acesso dos Cabos e Taifeiros-Mores com estabilidade assegurada. § 1º O acesso dos Cabos e Taifeiros-Mores de que trata este artigo será efetivado por promoção à graduação de Terceiro-Sargento, pelo critério de antiguidade, deixando aqueles militares de pertencer à sua qualificação militar de origem.

§ 2º Os Cabos e Taifeiros-Mores com estabilidade assegurada concorrerão à promoção a Terceiro-Sargento desde que possuam, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço e satisfaçam aos requisitos mínimos para promoção a serem estabelecidos em decreto.

§ 3º Aos Cabos estabilizados e Taifeiros-Mores, constantes no quadro de acesso para promoção à graduação de Terceiro-Sargento, fica assegurada a referida promoção retroativa à data em que completaram quinze anos de



efetivo serviço, mediante requerimento administrativo do interessado, até noventa dias após a entrada em vigor desta lei.

§ 4º Os Terceiros-Sargentos da ativa, integrantes do Quadro Especial de Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército, extinto pelo art. 2º, passam a integrar o Quadro Especial a que se refere o caput.

§ 5º Os Terceiros-Sargentos da ativa, integrantes do Quadro Especial de Graduados do Exército, concorrerão à promoção a Segundo-Sargento, Primeiro-Sargento e Subtenente, sucessivamente, pelos critérios de antiguidade e de merecimento, desde que satisfaçam aos requisitos mínimos estabelecidos no Regulamento de Promoções de Graduados do Exército.

Art. 4º Os Soldados com estabilidade assegurada concorrerão à promoção a Cabo pelo critério de antiguidade, desde que possuam, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço e satisfaçam os requisitos mínimos para promoção a serem estabelecidos em decreto.

Art. 5º Os Soldados, Cabos e Taifeiros-Mores de que trata esta lei poderão ser beneficiados por até quatro promoções, após adquirida a estabilidade.

Art. 6º Aos Sargentos dos extintos Quadro Especial de Terceiros Sargentos do Exército e Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos Sargentos do Exército, e aos do Quadro Especial de Graduados do Exército, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso nas fileiras do Exército se deu até 31 de dezembro de 1995, é assegurada, na inatividade, a promoção até a graduação de Subtenente, com as devidas vantagens e vencimentos.

§ 1º As promoções referidas no caput observarão o enquadramento em um dos seguintes requisitos: I – que a transferência para a reserva remunerada tenha se dado ou venha a ocorrer a pedido, depois de cumprido tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica; II – que a inatividade tenha sobrevivendo ou venha a sobrevir pelo alcance da idade limite para permanência no serviço ativo; III – que a inatividade tenha sobrevivendo ou venha a sobrevir em face de aplicação da quota compulsória; ou IV – que, a despeito de não cumprir o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para requerer a transferência para a reserva remunerada, a inatividade tenha sobrevivendo em face de incapacidade definitiva para o serviço ativo.

§ 2º O direito às promoções mencionadas no caput abrange os militares que tenham ingressado na inatividade após a publicação do Decreto nº 86.289, de 11 de agosto de 1981, ou às pensões militares instituídas posteriormente à data de publicação daquele Decreto.



§ 3º Desde que atendam ao art. 3º e a um dos requisitos estabelecidos nos incisos I a IV do § 1º do art. 6º, tendo o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para a transferência para a reserva remunerada, também farão jus às referidas promoções:

I – os militares oriundos do quadro especial, quando em atividade, instituidores de pensão militar; e

II – os militares oriundos do quadro especial, falecidos quando em atividade, instituidores de pensão militar.

Art. 7º Os militares que atendam a uma das condições estabelecidas nos incisos de I a IV do § 1º do art. 6º, bem como os beneficiários de pensão militar cujos instituidores preencham as condições dispostas em seu § 3º, somente farão jus ao benefício previsto nesta lei após a assinatura de termo de acordo, que importará:

I – a expressa concordância do militar ou do pensionista com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta lei;

II – a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua consequente extinção, assim como de seus eventuais recursos;

III – a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta lei, salvo em caso de comprovado erro material; e

IV – a renúncia aos honorários advocatícios e à restituição de custas.

§ 1º Havendo ação judicial em curso, o advogado do militar ou pensionista deverá manifestar a renúncia ao recebimento de honorários ou, alternativamente, o militar ou pensionista deverá manifestar concordância com o desconto direto nos valores de remuneração ou de proventos de eventuais quantias despendidas pela União.

§ 2º Compete ao interessado requerer ao juiz da causa a desistência da ação, nos termos do art. 487, inciso III, alínea 'c', da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, e juntar ao termo de acordo a homologação judicial da desistência.

§ 3º Ocorrendo pagamento concomitante ou em duplicidade de valores referentes ao acordo previsto nesta lei, fica a União autorizada a reaver a respectiva importância administrativamente, por meio de desconto direto na remuneração ou nos proventos.

§ 4º Na hipótese de o militar ou beneficiário de pensão ocultar a existência de ação judicial, as restituições de que tratam os §§ 1º e 3º, serão efetuadas acrescidas de multa de vinte por cento.



Art. 8º A promoção de que trata o art. 6º será efetivada mediante requerimento administrativo do interessado, por ato da autoridade competente do Comando do Exército, após verificação do atendimento das condições exigidas.

§ 1º Os inativos e pensionistas abrangidos por esta lei terão o prazo limite de dois anos, contado da publicação do seu regulamento, para apresentação dos requerimentos administrativos referidos no caput.

§ 2º Os militares em atividade abrangidos por esta lei terão o prazo limite de noventa dias, contado da publicação do ato de desligamento de serviço ativo, para apresentação dos requerimentos administrativos referidos no caput.

Art. 9º O disposto nesta lei não implica interrupção, suspensão, renúncia ou reabertura de prazo prescricional. Parágrafo único. Os art. 191 e 202 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, não se aplicam à matéria de que trata esta lei.

Art. 10. Respeitadas as situações constituídas, é vedada a estabilização de praça que não tenha ingressado no Exército por meio de concurso público.

Art. 11. Fica revogado a lei 12.872, 24 de outubro de 2013.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exposição de motivos acerca da possibilidade jurídica de promoção dos Taifeiros do Exército brasileiro à graduação de Subtenente, nos moldes dos Taifeiros da Marinha e da Aeronáutica.

1. RELATÓRIO

Trata-se de uma exposição de motivos acerca de possibilidade jurídica de promoção dos taifeiros do Exército Brasileiro até a graduação de Subtenente, a fim de corrigir desigualdades perante a Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009 e, sobretudo, perante a Constituição Federal, dando-lhes tratamento isonômico, a exemplo dos taifeiros da Marinha e da Aeronáutica.

2. BREVE HISTÓRIO

2.1. As Forças Armadas sempre estiveram presentes no processo de formação e consolidação da nação e da República brasileira. No entanto, a formação de seus quadros não foi acompanhada com a devida atenção, diante dos tratamentos diferenciados e injustificáveis dispensados à mesma categoria de profissionais, sobretudo aos taifeiros do Exército Brasileiro.

TAIFA. Do árabe *taifa* (destacamento), como expressão marítima, designa a guarnição, ou o *grupo de marinheiros*, que, nos momentos de combate, é encarregado de guarnecer a tolda e o castelo de proa.

Semelhantes marinheiros, por essa razão, são denominados de *taifeiros*.

Taifa. Extensivamente, no entanto, nos navios mercantes, é a expressão empregada para designar os *serviços de*



criadagem prestados a bordo, ou o grupo de serviços empregados nestes misteres.

Desse modo o *taifeiro* é, propriamente, o *criado* ou o *moço de bordo*, **cabendo-lhe assim, os serviços de copa, limpeza e outros, que não se estendam especialmente de marinhagem.** (SILVA. De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 18 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p. 793). (Destacou-se)

2.2. A graduação de taifeiro é antiga no âmbito das Forças Armadas. Os Estatutos dos Militares, ao longo dos anos, demonstraram a necessidade de um quadro de taifeiros, a fim de desempenharem atividades específicas e imprescindíveis às Forças Armadas.

2.3. O Decreto nº 9.698, de 2 de setembro de 1946, Estatuto dos Militares, em seu Art. 20, estabeleceu pela primeira vez a existência da graduação de taifeiro, ao dizer que

Art. 3º Os membros das Forças Armadas não constituem casta social, mas formam uma classe especial, uma e indivisível, de servidores da Pátria, denominada a Classe dos Militares.

(...)

Art. 20. Os militares das Forças Armadas pertencem aos círculos de: (...)

g) cabos, soldados, marinheiros, **taifeiros** e grumetes.

2.4. Posteriormente, a Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971, novo Estatuto dos Militares, estabeleceu a essencialidade da graduação de taifeiro:

Art. 42. Os cabos, taifeiros-mores, marinheiros, soldados, soldados de 1ª e 2ª classes e

taifeiros de 1ª e 2ª classes são, essencialmente, os elementos de execução

2.5. O atual Estatuto dos Militares, Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, continuou a destacar a essencialidade do taifeiro, no âmbito das Forças Armadas, sem fazer distinções entre os taifeiros das três Forças Armadas:



Art. 38. Os Cabos, **Taifeiros-Mores**, Soldados-de-Primeira-Classe, Taifeiros-de-Primeira-Classe, Marinheiros, Soldados, **Soldados-de-Segunda-Classe e Taifeiros-de-Segunda-Classe** são, **essencialmente, elementos de execução.**

2.6. Foi baseado no Estatuto dos Militares de 1946, que a Câmara dos Deputados, elaborou Projeto de Lei nº 2.113, de 1º de agosto de 1960, cujo relator, Deputado César Pietro justificou a necessidade de permitir aos taifeiros da Marinha e da Aeronáutica¹, o acesso a graduação de suboficial:

“Tem o **presente projeto o escopo de regularizar a situação dos taifeiros da Marinha de Guerra e da Aeronáutica, face ao estatuto dos Militares**, pois, pelo próprio espírito do Decreto nº 9.698 de 2.9.1956 que lhe deu vigência, deveriam os taifeiros ter, no respectivo quadro, **acesso até graduação correspondente a sub-oficial.**

O Art. 2º do Estatuto estabelece: são militares os brasileiros incorporados nas Forças Armadas; o Art. 3º preceitua: os membros das Forças Armadas não constituem casta social, mas formam uma classe uma e individual de servidores da Pátria denominada a classe dos militares; ainda, no Art. 6º estadual: a hierarquia nas Forças Armadas é acessível a todos os brasileiros.

Atualmente, **os taifeiros, embora sejam indubitavelmente militares do Corpo do Pessoal Subalterno, só têm acesso até a graduação de taifeiro-mor, correspondente a cabo, o que constitui flagrante contradição ao Estatuto**”. (Destacou-se)

2.7. Ano seguinte, foi promulgada e sancionada a **Lei nº 3.953, de 2 de setembro de 1961**, que assegurou aos Taifeiros da Armada (Marinha do Brasil) e da Aeronáutica² o acesso até a graduação de suboficial, *in verbis*:

Art. 1º Fica assegurado aos taifeiros da Marinha e da Aeronáutica o acesso até a graduação de suboficial, com vencimentos e vantagens relativas à referida graduação.

§ 1º A seleção, habilitação, aperfeiçoamento e acesso, serão efetuados de acordo com a **regulamentação existente para os demais quadros**, respeitadas as condições inerentes à especialidade. (Destacou-se)

§ 2º Os atuais taifeiros da Aeronáutica estão isentos do curso de especialização, ficando obrigados, todavia, ao



preenchimento dos demais requisitos previstos no parágrafo anterior.

Art. 2º O Poder Executivo, por intermédio dos Ministérios da Marinha e da Aeronáutica, regulamentará, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a presente lei. (Destacou-se)

2.8. Entretanto, a regulamentação a que se refere o Art. 2º da Lei nº 3.953, de 2 de setembro de 1961, foi ignorada durante décadas pela Força Aérea, impedindo que os taifeiros dessa Força tivessem acesso à graduação de Suboficial, o que provocou inúmeras demandas judiciais.

2.9. A fim de corrigir a injustiça por falta de norma regulamentadora que tornou inviável o exercício dos direitos dos taifeiros da Aeronáutica, o Presidente da República, o então Luiz Inácio

¹ Até então, não havia o Quadro de Taifeiros do Exército Brasileiro, que somente foi criado com o advento da Portaria Ministerial nº 202, de 18 de fevereiro de 1981, cuja regulamentação foi feita pela Portaria Ministerial nº 585, de 22 de junho de 1988.

² Com o advento da Lei nº 3.865-A, de 24 de janeiro de 1961, **foi assegurado aos taifeiros das Forças Armadas (FFAA), com 10 (dez) ou mais anos de serviço militar**, a estabilidade no serviço militar.

Lula da Silva, sancionou a **Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009**, dispondo sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica, nos seguintes termos:

Art. 1º Aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, **na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo**, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei.

(...)

Art. 2º A promoção às graduações superiores, **limitada à graduação de Suboficial**, e aos proventos correspondentes observará pelo menos um dos seguintes requisitos: (Destacou-se)

(...)



2.10. Em consequência, a **Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009**, foi regulamentada pelo Decreto nº 7.188, de 27 de maio de 2010, nos seguintes termos:

Art. 1º Aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, **na reserva remunerada, reformados** ou no **serviço ativo**, cujo ingresso no Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, **na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma da Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009, e deste Decreto.** (Destacou-se)

Parágrafo único. O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes na Lei nº 12.158, de 2009, e neste Decreto, e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial.

2.11. Mais uma vez os taifeiros do Exército Brasileiro ficaram excluídos dos benefícios da referida lei, deixando-os **em permanência desigualdade perante os taifeiros da Marinha e da Aeronáutica.**

2.12. Os Quadros de taifeiros da Marinha e da Aeronáutica já existiam em 1961, momento em que foram beneficiados pela Lei nº 3.953, de 2 de setembro de 1961, que permitiu o acesso a suboficial. O Exército Brasileiro criou seu quadro de taifeiros 20 (vinte) anos após referida Lei, momento em que já existia também uma Lei nº 3.865-A, de 24 de janeiro de 1961, assegurando aos taifeiros das Forças Armadas (FFAA), com 10 (dez) ou mais anos de serviço militar, a estabilidade no serviço militar.

2.13. O Quadro de Taifeiros do Exército Brasileiro foi criado por meio da **Portaria Ministerial nº 202, de 18 de fevereiro de 1981**, que se baseou no modelo já existente da Aeronáutica (Portaria COMGEP nº 084/EM, de 26 de dezembro de 1977), reconhecendo, portanto, a semelhança das atividades desenvolvidas entre as duas Forças. Entretanto, tal modelo da Força Aérea ignorava o acesso dos taifeiros da Aeronáutica à Graduação de suboficial determinada pela Lei nº 3.953, de 2 de setembro de 1961, motivo pelo qual o Exército permaneceu também ignorando a projeção de carreira para os taifeiros.

2.14. Posteriormente, adveio a **Portaria Ministerial nº 585 (IG 30-04), de 22 de junho de 1988**, que aprovou as Instruções Gerais para Organização, Atribuições, Recrutamento, Habilitação, Inclusão, Promoção, Prorrogação de Tempo de Serviço e Distribuição do Pessoal da QM 0015 – Taifeiro, **sem permitir o acesso à graduação de subtenente.**

2.15. A Portaria Ministerial nº 585 (IG 30-04) criou três graduações: Taifeiro



Mor, Taifeiro de 1ª Classe e Taifeiro de 2ª Classe, as quais foram comparadas, hierarquicamente, à graduação de cabo. Entretanto, ao longo dos anos os taifeiros do Exército foram esquecidos na medida em que não foi elaborado um plano de carreira efetivo que lhes permitisse promoções até subtenente.

2.16. A Lei nº 10.951, de 22 de setembro de 2004, teve a oportunidade de permitir uma carreira até subtenente, porém apenas reorganizou o **Quadro Especial de Terceiros Sargentos do Exército**, permitindo que os Taifeiros Mor da ativa do Exército Brasileiro com estabilidade assegurada, tivessem acesso apenas a graduação de 3º Sargento.

2.17. Ao fazer um estudo acerca da reorganização do referido Quadro, a Memória nº 01- 1ª Sch/P2/2003, do Exército Brasileiro, reconheceu que a promoção à Graduação de 3º Sargento QE ainda deixaria os taifeiros em desvantagem em relação à Marinha e à Aeronáutica:

*"f. A proposta da 1ª Sch/EME de reestruturação do quadro de taifeiros está embasada no pessoal existente, que representa pouco menos de 0,5% do efetivo da Força Terrestre , e **objetiva promovê-los até a graduação de 3º Sargento do Quadro Especial (3º Sgt QE)** e a colocação da QM 0015 - em extinção".*

(...)

*"h. **A principal desvantagem do acesso até 3º Sgt QE, seria a permanência do tratamento diferenciado em relação aos taifeiros das demais Forças.***

2.18. Em 2010, os Taifeiros ainda se sentiam excluídos, momento em que deram início a uma demanda exigindo um novo plano de carreira, que lhes permitisse acesso à graduação de subtenente. O Ministério da Defesa, por sua vez, argumentou que *"O principal óbice para o atendimento desta demanda, que foi discutido nesta reunião, é a falta de previsão legal para a promoção dos taifeiros do Exército, ao contrário do que ocorreu com os taifeiros da Aeronáutica, e a extinção do Quadro de Taifeiros naquela Força, 2007."* (Nota Informativa MD nº 4/2010).

2.19. Em consequência da referida demanda junto ao poder Executivo e Legislativo, a Lei nº 12.872, de 24 de outubro de 2013, que revogou a Lei nº 10.951/2004, permitiu apenas o acesso a mais uma graduação (2º Sargento), situação em que continuaram em desvantagem em relação aos taifeiros da Aeronáutica (Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009) que permitiu o acesso à graduação de suboficial, inclusive aos que se encontravam na reserva remunerada e aos reformados.



2.20. Atualmente, somente aos taifeiros da Aeronáutica e da Marinha é permitido o acesso à graduação de suboficial (subtenente), ao passo que os antigos taifeiros do Exército tem acesso apenas à graduação de 2º sargento, o que demonstra total desigualdade entre militares que desempenham a mesma função de natureza castrense, no âmbito das Forças Armadas.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Diante dos fatos históricos, verifica-se que em 1961, a Marinha foi a primeira Força Armada a demonstrar uma preocupação em organizar e oferecer aos seus taifeiros um plano de carreira, até a graduação de suboficial (subtenente). A Força Aérea, somente **o fez por meio da Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009**, que possibilitou o acesso de seus taifeiros à graduação de suboficial.

3.2. O Exército brasileiro, por sua vez, ao invés de criar a mesma possibilidade de ascensão à carreira para os seus taifeiros, por meio de promoções até a graduação de subtenente, nos moldes da Marinha ou da Aeronáutica, resolveu colocá-los inicialmente em um quadro especial (Lei nº 10.951/04 e 12.872/13) que lhe permitiu o acesso apenas à graduação de 3º sargento, e posteriormente, por meio de outra lei, o acesso à mais uma graduação (2º Sargento), respectivamente.

3.3. O tratamento desigual dispensado aos taifeiros do Exército não se justifica, eis que se trata de atividade castrense de mesma natureza e desempenhadas por militares que compõem as Forças Armadas de um mesma Pátria.

3.4. Em 2010, o Ministério da Defesa argumentou que o principal óbice para não promover os taifeiros do Exército seria a falta de previsão legal (NOTA INFORMATIVA Nº 4/2010, do MD). Tal argumento não se sustenta, eis que a Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009, **inovando na ordem jurídica, permitiu aos taifeiros da Aeronáutica que chegassem à graduação de suboficial, inclusive promovendo os militares da ativa, da reserva remunerada e os reformados.**

3.5. Esse tratamento discriminatório entre militares que desempenham função de mesma natureza militar pertencentes às Forças Armadas de um mesma Pátria pode e deve ser corrigida, perfeitamente, com a elaboração de lei semelhante à Lei nº 12.158/2009, cujo amparo está previsto no **Art. 5º, caput**, e no **Art. 61, § 1º, II, alínea f**, ambos da Constituição Federal de 1988.

3.6. Não é necessário, portanto, uma lei anterior que permita corrigir a desigualdade que prejudicou os taifeiros do Exército Brasileiro. **A elaboração e a criação de uma lei nova, por si só, tem o condão de inovar no ordenamento jurídico, pois tem o poder de criar, modificar ou extinguir direitos e obrigações.**

3.7. Ressalte-se que os taifeiros do Exército Brasileiro ao longo de suas



carreiras adquiriram estabilidade, em virtude de possuírem mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço. Portanto, são considerados militares de carreira, por força do Art. 3º § 2º, do Estatuto dos Militares, abaixo transcrito:

Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.

(...)

§ 2º **Os militares de carreira são aqueles da ativa que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tenham vitaliciedade, assegurada ou presumida, ou estabilidade adquirida nos termos da alínea "a" do inciso IV do caput do art. 50 desta Lei.** ([Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019](#))

3.8. O Art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, esculpiu o princípio da igualdade, também chamado de equiparação ou paridade, e ordena que seja dado tratamento igual aos que se encontram em situações equivalentes e que sejam tratados de maneira desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades.

3.9. O direito de igualdade é base fundamental do princípio republicano e da democracia e há de ser respeitado tanto pelo legislativo no momento de edição de atos normativos, bem como pelo operador do direito.

Na lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, para que uma diferenciação não viole o princípio da isonomia ou da igualdade é indispensável que exista uma justificativa objetiva e racional, uma conexão lógica, entre o fator escolhido e o tratamento jurídico discriminatório. Ainda, a diferenciação deve ser compatível com os padrões ético-sociais acolhidos pelo sistema constitucional. **(MELLO, Celso Antônio Bandeira de, *Conteúdo Jurídico do Princípio da igualdade*, 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003)**

3.10. Segundo o Art. 61, § 1º, II, alínea f, da Constituição Federal (CF), as promoções de militares devem ser de iniciativa do Presidente da República. Assim sendo, quaisquer projeto delei que versem sobre as matérias enumeradas acima, somente poderão ser propostos pelo Presidente da República.

4. CONCLUSÃO



4.1. O Estado Brasileiro, por meio dos extintos Ministérios de cada Força Armada, e sobretudo do atual Ministério da Defesa, não promoveu a efetiva realização da igualdade de direitos entre os militares que desempenharam a mesma função inerente à graduação de taifeiros, constatando-se um tratamento desigual não justificado constitucionalmente e nem perante o Estatuto dos Militares.

4.2. Os Estatutos Militares, ao longo dos anos, demonstraram a necessidade da profissão de taifa a ser desempenhada pelos militares taifeiros, cuja profissão castrense não foi tratada com a devida importância, sobretudo no âmbito do Exército Brasileiro.

4.3. Os taifeiros das Forças Armadas em sua essência desempenham as mesmas funções, seja na Marinha, na Aeronáutica ou no Exército, eis que o Estatuto dos Militares não estabeleceu diferença entre as atividades desempenhadas pelos militares de cada Força.

4.4. A fim de corrigir essas discriminações sem amparo constitucional e legal, experimentadas pelos taifeiros do Exército Brasileiro, sugere-se que o Chefe do Executivo elabore um projeto de lei, semelhante a Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009, com fulcro no **Art. 5º, caput**, e no **Art. 61, § 1º, II, f, da Constituição Federal de 1988**, permitindo o acesso à graduação de subtenente, corrigindo de uma vez por todas as distorções.

